



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 138

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/09/2016 a 01/10/2016

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

27.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505794-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, SEVERINO ROMÃO DE LIMA, SANDRA CARLA DE CARVALHO E TRANSDIESEL LOCAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLESENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FELIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAS DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0984/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505794-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO CITADO MUNICÍPIO, CONTRATADOS POR INTERMÉDIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013, GUARDAM CONFORMIDADE COM AS PREVISÕES EDITALÍCIAS E ANALISAR A ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou demonstrado que as distâncias reais das rotas inspecionadas na presente Auditoria são menores que as estabelecidas no Projeto Básico, resultando num pagamento indevido no montante de R\$ 60.362,57, devendo tal valor ser prontamente restituído aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que as alegações de defesa dos responsáveis conseguiram refutar as alegações de superfaturamento dos preços unitários praticados no contrato de prestação de serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO que os Srs. Horácio Francisco dos Reis Filho, na qualidade de Secretário de Educação, José Francisco dos Santos Filho, na qualidade de Assessor Técnico Especial, Pedro Batista de Oliveira, na qualidade de Diretor de Gestão Pessoal, Programação e Controle, Severino Romão de Lima, na qualidade de Chefe do Departamento de Transporte Escolar, e a Sra. Sandra Carla de Carvalho, na qualidade de Coordenadora de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Goiana, ao deixarem de tomar as devidas providências quanto à efetiva adoção dos procedimentos de controle interno da Prefeitura Municipal de Goiana, atentaram, conjuntamente, contra o princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sujeitando-se ao disposto no artigo 70, inciso V, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que os Srs. José Francisco dos Santos Filho, na qualidade de Assessor Técnico Especial, Severino Romão de Lima, na qualidade de Chefe do Departamento de Transporte Escolar, e a Sra. Sandra Carla de Carvalho, na qualidade de Coordenadora de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Goiana, ao deixarem de tomar as devidas providências quanto à efetiva adoção dos procedimentos de controle afetos à fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, mormente no que toca aos aspectos de segurança dos veículos, praticaram atos de gestão ilegal e antieconômica não tipificado como de natureza grave e que não resultou em dano injustificado ao erário, contrariando, conjuntamente, o princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sujeitando-se ao disposto no artigo 70, inciso V, da LOTCE/PE, devendo, ainda, ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 73, inciso I, do mesmo diploma legal;



CONSIDERANDO que, analisadas de forma sistêmica, as irregularidades detectadas na presente Auditoria Especial devem ser tipificadas no artigo 59, inciso II, da LOTCE/PE; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro no artigo 59, inciso II, da LOTCE/PE, a presente Auditoria Especial, aplicando multa individual no valor de R\$ 4.000,00 aos Srs. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e SEVERINO ROMÃO DE LIMA, e de R\$ 5.000,00 à Sra. SANDRA CARLA DE CARVALHO, à luz do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

IMPUTAR O DÉBITO no valor de R\$ 60.362,57, à Transdiesel Locações Ltda., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis;

DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Goiana:

a) que providencie novo levantamento topográfico visando à aferição do comprimento de todas as rotas do transporte escolar municipal, consignadas no Projeto Básico do edital do Pregão Presencial nº 014/2013, de modo a verificar se as distâncias constantes do referido levantamento apresentam distorções em relação às distâncias reais percorridas pelos veículos. Em face da existência de divergências que tenham resultado em excesso de pagamento à Empresa Transdiesel Locações Ltda, adotar as providências cabíveis à recuperação dos valores pagos indevidamente.

DETERMINAR ao Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Goiana:

a) que adote as medidas cabíveis ao aprimoramento dos procedimentos de controle interno de transporte escolar, estabelecidos pela Resolução TC nº 006/2013, de modo a garantir a efetiva garantia da qualidade da prestação dos serviços;

b) que adote as medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, com atenção especial aos aspectos relacionados à segurança dos alunos, de modo a garantir integridade física e o conforto necessários;

c) que supervisione a qualidade dos trabalhos de seus subordinados no que se refere à implementação dos procedimentos de controle interno dos serviços de transporte escolar.

DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo que adote as medidas necessárias à realização de Auditoria de Acompanhamento, com o objetivo de verificar a qualidade da prestação dos serviços de transporte escolar do Município de Goiana, bem como o cumprimento das determinações contidas na presente deliberação;

DETERMINAR à Diretoria de Plenário desta Corte de Contas o envio de cópias da presente deliberação para ciência e providências cabíveis:

a) Ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Goiana;

b) Ao Exmo Sr. Secretário Municipal de Educação;

c) À Chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Goiana;

d) À Coordenadora de Controle Externo desta Casa.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502195-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA



INTERESSADO: Sr. JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0985/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502195-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o concurso obedeceu legalmente a todas as etapas e ocorreu há mais de 10 anos;

CONSIDERANDO que a concursada exerceu e/ou exerce suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não restou má-fé da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, decorrente de concurso público, concedendo o registro à pessoa relacionada no Anexo Único.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

28.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505568-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0973/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505568-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de envio dos documentos relativos às contratações em apreço;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias ocorreram em afronta aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para a realização de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO o não oferecimento de contrarrazões pelo interessado;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I e II. Outrossim, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **APLICAR** ao Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Prefeito do Município de Saloá, multa de R\$ 3.592,00, correspondente a 5% do limite previsto no *caput* do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR ao Prefeito de Saloá, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, ou a quem vier suceder-lhe, que regularize a situação daqueles servidores que, consoante apontado pela auditoria desta Casa, estão acumulando



cargos ou funções públicas fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal, encaminhando a esta Corte a comprovação do saneamento da irregularidade.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301018-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0975/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301018-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões em apreço ocorreram há mais de cinco anos;

CONSIDERANDO que não há evidências nos autos de prejuízos à Administração advindos das nomeações analisadas;

CONSIDERANDO a boa fé dos candidatos e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503522-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE

AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE –

OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, MARDIEL

JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA –

OAB/PE Nº 37.042, E ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, E JAMERSON LUIGGI VILLA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0976/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503522-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não restaram caracterizados a temporariedade e o excepcional interesse público para as contratações temporárias em apreço;

CONSIDERANDO que houve infração da sanção imposta



no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 22, parágrafo único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO a falta da remessa do material relativo às admissões;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as contratações temporárias elencadas no Anexo I a V, denegando-lhes, em consequência, registro nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. José da Silva Neves Filho, multa no valor de R\$ 7.123,00, nos termos do inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100001-3

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADOS: ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA, EDSON CARLOS DE ANDRADE LINS, PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

ADVOGADOS: LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB: 5807-DPE, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB: 23285PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão ordinária realizada no dia 20/09/2016

Parte:

Pedro Gildevan Coelho Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Santa Filomena

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, da ordem de **R\$ 927.610,35**, que acarreta sérias consequências para o equilíbrio fiscal e a capacidade financeira do município de arcar com os pagamentos de Restos a Pagar e outros compromissos de curto e longo prazos (item 2.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o déficit financeiro encontrado no município de Santa Filomena, no montante de **R\$ 335.286,30**, que resulta na restrição da capacidade de



pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo, reforçado pela ausência de arrecadação da Dívida Ativa e da Contribuição de Iluminação Pública no exercício de 2014 (itens 2.1.2, 2.2.2 e 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria) caracterizando o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo acima do limite definido pelo artigo 29-A da Constituição Federal/88 foi de pequena representatividade (R\$ 522,57);

CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RPPS municipal, no montante de **R\$ 78.611,97**, representando 13,83% das contribuições devidas, que além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência (Item 7.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS municipal, no montante de , representando 59,95% do total **R\$ 597.503,59** das contribuições devidas, que além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência (Item 7.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a não elaboração do DRAA que evidencie o dimensionamento do passivo atuarial da municipalidade, relativa ao ano-base 2014 (Item 7.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em sede do Processos TCE-PE Nº 1480051-2, TC. nº 1270072-1, TC nº 1240219-9, TC nº 1330041-6, TC nº 1470040-2, TCE-PE Nº 1480056-1, TCE-PE Nº 1490101-8, TCE-PE Nº 1330035-0 e TCE-PE Nº 1440068-6;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle de modo que não deixe de efetuar a arrecadação de Receitas Próprias do município;
2. Efetuar o registro e cobrança da Dívida Ativa do município;
3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
4. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tem repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Evitar a subestimação de receita;
7. Evitar esforços para que a Despesa Total com Pessoal não alcance o Limite Prudencial;
8. Proceder a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
9. Proceder a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
10. Cumprir as normas e procedimentos da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais pertinentes à área;
11. Providenciar o repasse a título de duodécimo ao Poder Legislativo de acordo com o previsto na Lei Orçamentária Anual;



12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;

13. Zelar pelo cumprimento dos prazos de entrega das informações do SAGRES, conforme previsão da Resolução TC 04/2010.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. A deliberação ao Ministério Público de Contas para providências de estilo, considerando o estabelecido na Súmula 12 desta Corte de Contas.

Recife, 21 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1403729-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. SILENO SOUSA GUEDES, ANTÔNIA AURORA DA SILVA PONTES E RENATA MARIA CORACIARA STADTLER

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0981/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403729-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as deficiências detectadas pela Auditoria em relação à motivação e à fundamentação dos atos administrativos afetos aos procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Governo e Participação Social do Recife atentam contra o princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o Sr. SILENO SOUSA GUEDES, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Participação Social do Recife, e as Sr^{as}. ANTÔNIA AURORA DA SILVA PONTES, na qualidade de Secretária Executiva de Coordenação de Gestão, e RENATA MARIA CORACIARA STADTLER, na qualidade de Secretária Executiva de Comunicação Institucional, foram responsabilizados por falhas que não têm densidade e relevância para macular as presentes contas, tampouco ensejaram qualquer dano ao erário, devendo, portanto, ser tipificadas como impropriedades de natureza formal, passíveis de saneamento por meio de determinações, sujeitando-se ao disposto no artigo 70, V, da Lei Orgânica deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas.

Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. Sileno Sousa Guedes e às Sr^{as}. Antônia Aurora da Silva Pontes e Renata Maria Coraciara Stadler, haja vista que as condutas que lhes foram imputadas resultaram em falhas de natureza formal e não possuem relevância para macular as presentes contas.

DETERMINAR à Secretaria de Governo e Participação Social do Recife:

a. que adote as medidas cabíveis com vistas ao aprimoramento da qualidade da instrução dos processos licitatórios realizados por essa Secretaria, mormente no que toca à correta fundamentação e motivação dos atos afetos aos procedimentos licitatórios.

DETERMINAR à Diretoria de Plenário desta Corte de Contas o envio de cópia da presente deliberação, para ciência e providências cabíveis, ao Exmo. Sr. Secretário de Governo e Participação Social do Recife.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 138

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/09/2016 a 01/10/2016

Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

30.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1606710-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr.
JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, SECRETÁRIO DE
EDUCAÇÃO DO RECIFE
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0983/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606710-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou configurada a sonegação de documentação e informações solicitadas pelo TCE-PE, quando do não atendimento do Ofício nº 535/2016/TCE-PE/DCM, datado de 03/08/2016, reiterado através do Ofício TCE/DCM nº 537/2016, de 16/08/2016;

CONSIDERANDO que o Ofício TCE/DCM nº 537/2016, de 16/08/2016 já alertava que vencido o prazo estabelecido, o não fornecimento da documentação ensejaria a lavratura de Auto de Infração, de acordo com o disposto nos artigos 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que entre o primeiro ofício de solicitação da documentação e a lavratura do Auto se passaram 12 (doze) dias úteis, não havendo, durante esse período, qualquer manifestação do interessado, nem solicitação de prorrogação de prazo para entrega da documentação/informação;

CONSIDERANDO que o atendimento à solicitação do Tribunal somente após a lavratura do Auto de Infração, ainda que no mesmo dia, não afasta a sonegação, podendo, entretanto, ser objeto de ponderação por parte do julgador quando da homologação do valor aplicado pelo

setor técnico deste Tribunal, Em **HOMOLOGAR, EM PARTE**, o Auto de Infração, com a aplicação ao interessado de multa no valor de R\$ 3.592,00, o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor definido pelo artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, atualizado nos termos do § 1º do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

01.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505794-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOIANA
INTERESSADOS: FREDERICO GADELHA MALTA DE
MOURA JÚNIOR, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
FILHO, SEVERINO ROMÃO DE LIMA, SANDRA
CARLA DE CARVALHO E TRANSDIESEL LOCAÇÕES
LTDA.
ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BAR-
BOSA – OAB/PE Nº 32.817, BERNARDO DE LIMA
BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HEN-
RIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224,
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO –
OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA
COUTO – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE
– OAB/PE Nº 24.794, ERIC RENATO BRITO BORBA –
OAB/PE Nº 35.838, JAMMERSON LUIGGI VILA NOVA
MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA
THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARIS-
SALIMA LIMA FELIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ



DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0984/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505794-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO CITADO MUNICÍPIO, CONTRATADOS POR INTERMÉDIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013, GUARDAM CONFORMIDADE COM AS PREVISÕES EDITALÍCIAS E ANALISAR A ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou demonstrado que as distâncias reais das rotas inspeccionadas na presente Auditoria são menores que as estabelecidas no Projeto Básico, resultando num pagamento indevido no montante de R\$ 60.362,57, devendo tal valor ser prontamente restituído aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que as alegações de defesa dos responsáveis conseguiram refutar as alegações de superfaturamento dos preços unitários praticados no contrato de prestação de serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO que os Srs. Horácio Francisco dos Reis Filho, na qualidade de Secretário de Educação, José Francisco dos Santos Filho, na qualidade de Assessor Técnico Especial, Pedro Batista de Oliveira, na qualidade de Diretor de Gestão Pessoal, Programação e Controle, Severino Romão de Lima, na qualidade de Chefe do Departamento de Transporte Escolar, e a Sra. Sandra Carla de Carvalho, na qualidade de Coordenadora de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Goiana, ao deixarem de tomar as devidas providências quanto à efetiva adoção dos procedimentos de controle interno da Prefeitura Municipal de Goiana, atentaram, conjuntamente, contra o princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sujeitando-se ao disposto no artigo 70, inciso V, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que os Srs. José Francisco dos Santos Filho, na qualidade de Assessor Técnico Especial, Severino Romão de Lima, na qualidade de Chefe do Departamento de Transporte Escolar, e a Sra. Sandra Carla de Carvalho, na qualidade de Coordenadora de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Goiana, ao deixarem de tomar as devidas providências quanto à efetiva adoção dos procedimentos de controle afetos à fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, mormente no que toca aos aspectos de segurança dos veículos, praticaram atos de gestão ilegal e antieconômica não tipificado como de natureza grave e que não resultou em dano injustificado ao erário, contrariando, conjuntamente, o princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sujeitando-se ao disposto no artigo 70, inciso V, da LOTCE/PE, devendo, ainda, ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 73, inciso I, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, analisadas de forma sistêmica, as irregularidades detectadas na presente Auditoria Especial devem ser tipificadas no artigo 59, inciso II, da LOTCE/PE; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro no artigo 59, inciso II, da LOTCE/PE, a presente Auditoria Especial, aplicando multa individual no valor de R\$ 4.000,00 aos Srs. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e SEVERINO ROMÃO DE LIMA, e de R\$ 5.000,00 à Sra. SANDRA CARLA DE CARVALHO, à luz do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

IMPUTAR O DÉBITO no valor de R\$ 60.362,57, à Transdiesel Locações Ltda., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste



Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis;

DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Goiana:

a) que providencie novo levantamento topográfico visando à aferição do comprimento de todas as rotas do transporte escolar municipal, consignadas no Projeto Básico do edital do Pregão Presencial nº 014/2013, de modo a verificar se as distâncias constantes do referido levantamento apresentam distorções em relação às distâncias reais percorridas pelos veículos. Em face da existência de divergências que tenham resultado em excesso de pagamento à Empresa Transdiesel Locações Ltda, adotar as providências cabíveis à recuperação dos valores pagos indevidamente.

DETERMINAR ao Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Goiana:

a) que adote as medidas cabíveis ao aprimoramento dos procedimentos de controle interno de transporte escolar, estabelecidos pela Resolução TC nº 006/2013, de modo a garantir a efetiva garantia da qualidade da prestação dos serviços;

b) que adote as medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, com atenção especial aos aspectos relacionados à segurança dos alunos, de modo a garantir integridade física e o conforto necessários;

c) que supervisione a qualidade dos trabalhos de seus subordinados no que se refere à implementação dos procedimentos de controle interno dos serviços de transporte escolar.

DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo que adote as medidas necessárias à realização de Auditoria de Acompanhamento, com o objetivo de verificar a qualidade da prestação dos serviços de transporte escolar do Município de Goiana, bem como o cumprimento das determinações contidas na presente deliberação;

DETERMINAR à Diretoria de Plenário desta Corte de Contas o envio de cópias da presente deliberação para ciência e providências cabíveis:

a) Ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Goiana;

b) Ao Exmo Sr. Secretário Municipal de Educação;

c) À Chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Goiana;

d) À Coordenadora de Controle Externo desta Casa.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502195-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADO: Sr. JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0985/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502195-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o concurso obedeceu legalmente a todas as etapas e ocorreu há mais de 10 anos;

CONSIDERANDO que a concursada exerceu e/ou exerce suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não restou má-fé da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, decorrente de concurso público, concedendo o registro à pessoa relacionada no Anexo Único.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 138

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/09/2016 a 01/10/2016

Recife, 30 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda
Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

28.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1606788-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2016
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO - OAB/PE Nº 28.438, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE Nº 37.010
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0971/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606788-5, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, ATRAVÉS DO Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS, CONTRA A MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL NO ACÓRDÃO T.C. Nº 0852/16 (PROCESSO TCE-PE 1606650-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado; **CONSIDERANDO** a Cota do Ministério Público de Contas nº 056/2016; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 8º, da Resolução T.C. nº 0029/2016 deste Tribunal, Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Agravo Regimental, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a deliberação vergastada.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603164-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0972/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603164-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA NO EXERCÍCIO DE 2015, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0192/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505504-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** o percuciente Parecer MPCO nº 387/2016, o qual acompanham; **CONSIDERANDO** que o Recorrente não trouxe quaisquer elementos aos autos capazes de desconstituir as máculas verificadas nas admissões em 2015, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de setembro de 2016.



Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602770-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
INTERESSADO: Sr. GERALDO MELO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0974/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602770-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GERALDO MELO DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1265/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1270374-6), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DE MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA, MANOEL MAURÍCIO DE ALMEIDA SILVA, ANTÔNIO MARCELO GALINDO, IVONETE MARIA GALINDO TEIXEIRA, NYEDSON JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS, MARIA JUDILEIDE CASTOR DE OLIVEIRA, ROSINALVA ALVES GALINDO, SHEYLLA CRISTINA OSÓRIO GALINDO, FJG DE MF DE OLIVEIRA – EPP E EDJANE MARIA DA SILVA LOCADORA– ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para excluir a responsabilidade do Sr. Geraldo Melo da Silva, afastando, por consequência, o débito solidário e a multa que lhe foram imputados, mantendo os demais termos do Acórdão objeto da rescisão, inclusive a irregularidade do objeto da auditoria especial e os débitos imputados.

Recife, 26 de setembro de 2016.

30.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1407538-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SEDIC
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO
ADVOGADA: Dra. MARIA LUCELI DE MORAES – OAB/PE Nº 12.717
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0982/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1407538-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, AO ACÓRDÃO TC Nº 825/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1100755-2) DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, FÁBIO JOSÉ PALHANO DA COSTA SOARES, SÉRGIO DAVID FARIAS DA SILVA E MAURÍCIO KLEBER DOS SANTOS COSTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** as razões constantes da peça recursal; **CONSIDERANDO** que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 138

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/09/2016 a 01/10/2016

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral